



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011848/2007-91
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.565 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/02/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-01.524, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção

de Julgamento do CARF em 9 de junho de 2010, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 147:

APLICAÇÃO. PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

A penalidade prevista no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91, pode retroagir para beneficiar o contribuinte.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 165 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 199 e seguintes, para rediscutir o **cálculo da multa aplicada**.

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996 abarca duas condutas: o descumprimento da obrigação principal (totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento) e também o descumprimento da obrigação acessória (falta de declaração ou declaração inexata);
- b) o lançamento da multa isolada prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/1991 ocorrerá quando houver tão-somente o descumprimento da obrigação acessória, ou seja, as contribuições destinadas a Seguridade Social foram devidamente recolhidas;
- c) toda vez que houver o lançamento da obrigação principal, além do descumprimento da obrigação acessória, a multa lançada será única, qual seja, a prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/1991;
- d) no presente processo houve lançamento de contribuições sociais em decorrência da atividade de fiscalização que deu origem ao feito. Logo, de acordo com a nova sistemática, o dispositivo legal a ser aplicado seria o artigo 35-A da Lei 8.212/1991, com a multa prevista no lançamento de ofício (artigo 44 da Lei 9.430/1996);
- e) a NFLD e o Auto de Infração elaborados pela Fiscalização devem ser mantidos, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP 449/2008.

Intimado, o Sujeito Passivo não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

1. Da aplicação da retroatividade benigna

Consoante consta do Acórdão Recorrido, os presentes autos tratam do *auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Recorrente, em razão de este ter deixado de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social as remunerações creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (diretores não empregados da empresa) a título de participação no resultado nas competências 12/1999, 02/2020, 05/2000, 01/2001, 02, 2001, 04/2001, 11/2001, 01/2002,*

04/2002, 05/2002, 11/2002, 04/2003, 11/2003, 04/2004, 06/2004, 11/2004, 03/2005, 04/2005, 11/2005 e 12/2005.

Cabe salientar que, por consequência da mesma fiscalização, foram efetuados os seguintes lançamentos, conforme consta do TEAF, fls. 18:

AI 370336801

NFLD 370336798

Nesse contexto, considerando os argumentos trazidos pela Recorrente, bem como as informações dispostas no relato fiscal, o presente caso concreto atrai a aplicação da **Súmula CARF n.º 119**, de observância obrigatória pelo Colegiado, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.